SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217424 - MS (2026/0116371-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JEAN GOMES LEAL
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO	:	SERASA S.A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. SÚMULA 83/STJ. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR COMPROVADA. AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir sobre a conveniência e a necessidade de sua produção. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de dilação probatória quando o julgador considerar os elementos dos autos suficientes para o seu convencimento.

3. A Segunda Seção desta Corte estabeleceu, no julgamento do REsp 1.061.134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, que *"a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada"*. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60075273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:13
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 5fbddd83-2418-4d2c-9b0a-ade97975c941

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:13
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 5fbddd83-2418-4d2c-9b0a-ade97975c941

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217424 - MS (2026/0116371-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JEAN GOMES LEAL
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO	:	SERASA S.A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. SÚMULA 83/STJ. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR COMPROVADA. AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir sobre a conveniência e a necessidade de sua produção. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de dilação probatória quando o julgador considerar os elementos dos autos suficientes para o seu convencimento.

3. A Segunda Seção desta Corte estabeleceu, no julgamento do REsp 1.061.134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, que *"a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada"*. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JEAN GOMES LEAL contra decisão desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, isto: (I) não se pretende reexaminar prova, tampouco discutir fato controvertido; (II) *"A decisão adota, sem reservas, a premissa de que a obrigação 'foi cumprida via correios pelo SPC Brasil, conforme documentos de fls. 81/84'. Essa premissa é factualmente equivocada. Como visto no Bloco V, fls. 81 é listagem*

Documento eletrônico VDA59683172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:53
Código de Controle do Documento: 6324ab5a-50cb-4f5b-94bb-3ad13acbd575

de gráfica em massa; fls. 84 é etiqueta FAC com data autodeclarada; nenhum dos documentos porta Lista de Postagem chancelada, CIF, SRO ou AR. Uma tela/listagem alimentada pela própria interessada não é 'postagem': é, quando muito, a alegação de que uma postagem teria existido. Decisão erigida sobre premissa fática equivocada é sindicável em sede recursal sem afronta à Súmula 7/STJ, pois o vício não está na valoração de fato controvertido, mas na distorção do que efetivamente consta dos autos" (fl. 347); (III) *"O que se postula é a requalificação jurídica desse fato: aferir se tal espécie documental satisfaz o standard do art. 43, § 2º, do CDC e do Tema 59/STJ. Isso é revaloração jurídica, atividade francamente admitida em recurso especial"* (fl. 349); (IV) houve negativa de prestação jurisdicional; (V) *"O 'livre convencimento motivado' (art. 371 do CPC) não é salvo-conduto para dispensar prova essencial impugnada e transferir ao hipossuficiente a demonstração de fato negativo. Negar a diligência e, simultaneamente, reputar 'comprovada' a notificação é inverter, contra o consumidor, a lógica probatória do CDC"* (fl. 351).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Impugnação às fls. 360-364 e 365-369.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

Conforme já enfatizado por esta Corte, *"A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um deles é suficiente para esse resultado, não está obrigado ao exame dos demais"* (EDcl no REsp 15.450/SP, Rel. Ministro **ARI PARGENDLER**, SEGUNDA TURMA, DJe de 6/5/1996).

Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, *"Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução"* (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

No presente caso, não há falar em cerceamento de defesa. Eis os fundamentos da Corte de origem quanto ao ponto (e-STJ, fls. 158-159):

> *Conforme relatado, o autor, ora apelante, preliminarmente, alegou a nulidade da sentença e seu retorno à instância singela, para o regular seguimento do feito, com a dilação probatório, tendo em vista o manifesto de cerceamento de defesa, posto ser necessário a realização de perícia eletrônica para comprovação da autenticidade e veracidade dos documentos apresentados Todavia, a despeito desta alegação, tem-se que o Juízo a quo formou sua convicção pelas provas apresentadas nos autos, mostrando-se impertinentes os*

Documento eletrônico VDA59683172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:53
Código de Controle do Documento: 6324ab5a-50cb-4f5b-94bb-3ad13acbd575

pleitos formulados em recurso, por meio da dilação probatória, com a designação de prova pericial.
Diante deste cenário e levando-se em conta ser o Juiz, destinatário da prova, que tem a incumbência de decidir sobre a necessidade ou não de dilação probatória mais ampla ou, ao invés, julgar antecipadamente a lide, não há falar-se em nulidade do julgado.
Isto porque, se o Julgador já tiver formado seu livre convencimento motivado pelas argumentações e provas constantes dos autos, poderá dispensar a produção de outras provas, proferindo desde logo sua decisão.
Ainda, pode o Juiz entender, segundo seu arbítrio sobre o conjunto probatório, que as provas requeridas não serão úteis ao processo.
Desta forma, se o magistrado de primeiro grau entendeu que os fatos relevantes para o deslinde da causa já estavam suficientemente comprovados, tornando- se desnecessária a produção de mais provas, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pelo julgamento da lide no estado em que o feito encontrava-se, sendo defeso alegar-se, por via de consequência, a nulidade da sentença.

De acordo com a orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e da oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa, quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. NECESSIDADE. REEXAME.SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO.
1. O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, como ocorreu no caso dos autos.
2. Não há falar em cerceamento do direito de defesa, visto que o tribunal de origem, de forma fundamentada, resolveu a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.
3. Na hipótese, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto à relevância ou não de determinada prova e à valoração acerca da necessidade de sua produção demandaria o reexame do acervo fáticoprobatório, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. No caso em apreço, o acórdão recorrido está em conformidade com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, na hipótese de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, há dano moral in re ipsa, ainda que se trate de pessoa jurídica. Precedente.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.235.389/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,** Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 12/6/2023, g.n.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. ART. 1022 DOCPC/2015. CONTRADIÇÃO. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. No tocante ao tema da proporção dos honorários de sucumbência, não cabe falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/2015. Isso porque, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado -

Documento eletrônico VDA59683172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:53
Código de Controle do Documento: 6324ab5a-50cb-4f5b-94bb-3ad13acbd575

por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova.
2. No caso em exame, o dispositivo do acórdão embargado está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede. Portanto, não há contradição interna a ser sanada.
3. Conforme a legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.
4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que seria necessária a produção da prova pericial requerida pela parte agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fáticoprobatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 1.224.070/SP, Relator Ministro **SÉRGIO KUKINA,** Primeira Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 4/10/2019, g.n.)

Quanto ao mais, por seu turno, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul negou provimento à apelação interposta pelo autor, afastando a pretensão indenizatória, por entender que "***São fatos incontroversos a existência do débito e da negativação. A controvérsia reside unicamente no cumprimento na notificação do consumidor da efetivação dos apontamentos no cadastro de inadimplentes, e a existência de danos morais a serem indenizados. A ré comprovou que a obrigação de informar a devedora previamente da negativação foi cumprida via correios pelo SPC Brasil, conforme documentos de fls. 81/84"*** (e-STJ, fl. 161).

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que o consumidor possui direito à compensação por danos morais quando ausente a prévia notificação acerca da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º do CDC, obrigação que, na espécie, foi cumprida pela recorrida. A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. VALOR. INEXISTÊNCIA DE IRRISÃO.
1. ***Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos "A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43 , § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada"*** *(REsp 1.061.134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 1º. 4.2009).*
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.
Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento."

Documento eletrônico VDA59683172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:53
Código de Controle do Documento: 6324ab5a-50cb-4f5b-94bb-3ad13acbd575

(AgInt no AREsp n. 2.290.566/RS, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, j. 13/11/2023, DJe de 17/11/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. ***A Segunda Seção desta Corte Superior estabeleceu, no julgamento do REsp 1.061.134/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, que "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada".***
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à ocorrência de responsabilidade civil apta a gerar danos morais indenizáveis demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
3. A verba indenizatória fixada na origem, em razão da ausência de notificação prévia acerca da inscrição do nome da devedora em cadastro de restrição ao crédito, não se revela exorbitante, conforme já reconhecido por esta Corte de Justiça em casos similares.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.328.000/MS, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, j. 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando o recurso especial não indica nenhum dispositivo legal objeto de interpretação divergente pelos tribunais, situação que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Não se pode olvidar, ainda, que o agravo interno, para infirmar a aplicação do enunciado constante na Súmula 284 do STF, adota a tese de que a matéria foi devidamente prequestionada, argumento incompatível com a ratio decidendi da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
3. ***A Segunda Seção desta Corte estabeleceu, no julgamento do REsp 1.061.134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, que "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada."***
4. Na espécie, mesmo se fosse superado o óbice da Súmula 284 do STF, impõe-se a manutenção do valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais, a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem ignorar o caráter preventivo e pedagógico inerente ao instituto da responsabilidade civil.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.881.008/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2022, DJe de 30/6/2022)

Documento eletrônico VDA59683172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:53
Código de Controle do Documento: 6324ab5a-50cb-4f5b-94bb-3ad13acbd575

Como se vê, a orientação do Tribunal de origem está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, que se aplica tanto à admissibilidade pela alínea *"a"* quanto pela alínea *"c"* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59683172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:53
Código de Controle do Documento: 6324ab5a-50cb-4f5b-94bb-3ad13acbd575

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.217.424 / MS

Número Registro: 2026/0116371-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08156267620248120001 08156267620248120001500003 08156267620248120001500004
815626762024812000108156267620248120001500004
815626762024812000150003 815626762024812000150004

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JEAN GOMES LEAL
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO	: SERASA S.A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JEAN GOMES LEAL
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO	: SERASA S.A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60022684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:42
Código de Controle do Documento: 9a7f2642-fc5b-4ccd-96be-c3a646c95699

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:42
Código de Controle do Documento: 9a7f2642-fc5b-4ccd-96be-c3a646c95699